## *IMPÔSTO PREDIAL — TEMPLO RELIGIOSO — IRMANDADE*

*— A imunidade tributária, concedida aos templos religiosos, abrange as taxas acessórias e atinge a casa paroquial anexa.*

*— Interpretação do art. 31, V, b, da Constituição.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Matriz de Bonsucesso
Agravo de petição n.º 11.828 — Relator: Sr. Desembargador ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição número 11.828, em que são agravantes o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e a Prefeitura do Distrito Federal e é agravada a Matriz de Bonsucesso, acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos interpostos, para manter, como mantêm, a sentença de fls. 25 a 27, cujos fundamentos adotam e se integram neste acórdão e pela qual foi repelido o executivo fiscal intentado pela Prefeitura contra a Matriz de Bonsucesso.

Custas, pela Fazenda.

Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, em 31 de agôsto de 1959. — *Guilherme Estellita,* Presidente. — *Elmano Cruz,* Relator. — *João Coelho Branco.*

SENTENÇA DE FLS. 25-27

*Vistos, etc.*

A Prefeitura do Distrito Federal propôs executivo fiscal contra a Matriz de Bonsucesso, com o fim de cobrar a quantia de Cr$ 13.260,00, correspondente à dívida de impôsto predial, taxas d'água, serviços municipais e multa de mora de 1955 (fôlhas 2).

II

Citada a executada e efetuada a penhora, opõe aquela embargos, alegando a imunidade constitucional do inciso V, letra *b* do art. 31 da Constituição, bem como a presente da penhora, pois a apreensão judicial teria apanhado o próprio terreno, em que se ergue o templo da embargante. Alega ainda imunidade à cobrança de taxas, por isso que se trata daquelas que acompanham o impôsto de que a embargante está isenta constitucionalmente.

III

Impugna, às fls. 14, a exeqüente, alegando que a certidão de fls. 3 levou em conta a imunidade do templo, cobrando apenas as taxas, e que a cobrança do impôsto se refere a uma construção de nº 123 da Rua Marechal Foch, que não é templo. Além disso, cita legislação e interpreta a imunidade constitucional de impôsto, "stricto sensu".

IV

Isto posto: O caso é simples. A P.D.F. se julga no direito de cobrar da Mitra taxas do imóvel integral da Igreja de Bonsucesso, sob o argumento de que a imunidade constitucional só se estende ao impôsto predial e não a taxas, pois a Constituição fala de "impôsto". Por outro lado, a casa paroquial, que sofreu a penhora (fls. 8), terá de pagar o impôsto predial, por isso que não se trata de "templo". Ora, quando se diz que a interpretação extensiva é vitanda, em Direito Fiscal, o que se condena é a aplicação da *analogia*, o que não é o caso. Se algum princípio deve ser invocado, êsse deve ser o que vem de Celso: "Scire leges non est verba carum tenere, se devim ac potestatem". O que importa é a *ratio legis*, e a razão da imunidade constitucional é a *liberdade de culto*, garantida em outro preceito constitucional. O que o legislador deseja vedar é a *tributação*, qualquer que ela seja, sôbre tudo que é *material* e que se torna indispensável ao exercício do culto. É a *ratio legis*, pois, que impõe uma interpretação extensiva para êsses dois têrmos: "impôsto" e "templo". A casa paroquial é uma continuação do templo, é o "convento" ou o "mosteiro" do pároco. A imunidade é, por conseguinte, integral para o templo e para a casa paroquial, sem mesmo precisar entrar no problema da distinção entre "impôsto" *stricto sensu* e "taxas" *stricto sensu*, embora lei nenhuma possa tirar o caráter acessório dessas taxas que acompanham o impôsto predial. Ainda que não entendesse, como integral a imunidade constitucional, teria que considerar a acessoriedade das taxas que a exeqüente não obstante outros entendimentos pretende cobrar.

V

Do exposto: Julgo a exeqüente carecedora de ação e insubsistente a penhora.

Custas *ex-lege*.

Recorro.

P.R.I.

Rio, 20 de novembro de 1958. — (a) *Orlando Leal Carneiro.*